



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

54

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19 / 05 / 06</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. <u>583</u>

Recorrente : PORCELANA VERA CRUZ S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8/2005

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Tratando-se de lançamento elisivo da decadência, mormente quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do tributo, descabe a exigência de depósito recursal, sob pena de contrariedade ao art. 151 do CTN. **Preliminar de inadmissibilidade afastada.**

NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA JUDICIAL – A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

IPI - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Indevida a imposição em lançamento destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pelo depósito do seu montante integral.

Recurso não conhecido na parte submetida ao Poder Judiciário e provido quanto à diferenciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PORCELANA VERA CRUZ S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em afastar a preliminar de inadmissibilidade do recurso por falta de depósito recursal. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro (Relator) e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Eduardo Rocha Schmidt para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso, na parte objeto de ação judicial; e b) em dar provimento ao recurso, quanto à matéria diferenciada.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

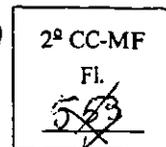
cl/cf/ja



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/18/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

Recorrente : PORCELANA VERA CRUZ S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 444/451:

"Trata-se do auto de infração de fls. 01 e 31/35, relativo ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 23/10/96 contra a empresa em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor de 550.393,40 UFIR, conforme demonstrativos de fls. 02/30.

Em procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal constatou os fatos e irregularidades abaixo, descritos às fls. 31/32, onde faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

1) a contribuinte impetrou a Ação Declaratória nº 92.0036326-1, fls. 37/70, pleiteando o recolhimento do IPI dentro do prazo legal, sem a correção monetária com base na UFIR, estabelecida pela Lei 8.383/91;

2) efetuou o pagamento do valor original, sem a atualização, conforme DARF's de fls. 218/240, e depositou em juízo as parcelas correspondentes à correção monetária, docs. fls. 241/305;

3) em 28/02/94 interpôs Ação Cautelar sob nº 94.0004685-5, fls. 71/80, incidente sobre a Ação Ordinária, objetivando que os depósitos efetuados nos termos do Provimento nº 58, de 21/10/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, fossem transferidos para o processo principal, e para que se concedesse a cautela jurisdicional com o objetivo de não sofrer qualquer ação fiscal, com imposição de multas;

4) em 27/06/94, fls. 81/82, foi proferida sentença julgando improcedente a pretensão contida na inicial, com a interposição posterior de embargos declaratórios, fls. 83/86, os quais foram rejeitados, fl. 87. Com a impetração da apelação cível nº 95.03071080-4, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª região, onde encontram-se conclusos para sentença, conforme consultas de fls. 337;

5) conclui, declarando que a exigibilidade do crédito tributário fica vinculada à decisão final da justiça.

Inconformada, a contribuinte ofereceu impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 320/336, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

25



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8 2005

56

2º CC-MF
Fl.
564

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

1) aduz, como questão preliminar, a nulidade do auto de infração, dada a manifesta falta de interesse público a ser preservado pelo processo administrativo, à medida que interpôs Ação Ordinária Declaratória perante o Poder Judiciário, onde pleiteia a não incidência da correção monetária com base na variação da UFIR;

2) entende que se não declarada a nulidade, o processo administrativo deve permanecer sobrestado até o trânsito em julgado da ação judicial;

3) no mérito, defende que com a Ação Declaratória proposta e os depósitos efetuados, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, a teor do art. 151, inc. II, do CTN;

4) argumenta que a exigência da correção monetária nos termos da Lei 8.383/91 contraria o princípio constitucional da não-cumulatividade, bem como o art. 49 do Código Tributário Nacional. Transcreve ampla doutrina e jurisprudência a amparar seu pleito;

5) acrescenta que ao ajuizar a ação competente e depositar os valores envolvidos, estão com a exigibilidade suspensa não só o valor do imposto, mas também seus acessórios, inclusive a multa punitiva;

6) conclui, requerendo seja julgado improcedente o lançamento fiscal, tornando insubsistente o auto de infração, incluindo as multas, desconstituindo-se o crédito tributário dele decorrente, com o objetivo de evitar-se decisões contraditórias."

A autoridade singular absteve-se de conhecer da matéria impugnada versando sobre o mesmo objeto da discutida na esfera judicial e, no que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, julgou procedente a exigência, com redução da primeira para 75%, ressaltando-se o direito da empresa de não serem exigidos tais encargos, caso os valores depositados por ela cobrirem, na data de sua efetivação, o montante devido. Essa decisão foi assim ementada:

"IPI - IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Normas Processuais - Concomitância entre Processo Administrativo e Judicial: *a propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 471/506, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.05.008148-0.

ws 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF

Fl.

676

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

Inobstante, verificou-se que, nos autos desse processo judicial, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança que isentava a contribuinte do depósito prévio de 30% necessário à admissão do recurso voluntário, consoante consulta realizada no sítio do aludido tribunal (fls. 550/551), encaminhado a este Conselho pela repartição preparadora (Delegacia da Receita Federal em Jundiá - SP) através do Expediente de fl. 548 (MEMO/SACAT/08124/Nº 94/2002).

Nesse recurso, a Recorrente, além de reeditar os argumentos deduzidos na impugnação, em suma, aduz que:

- as disposições contidas no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, e no ADN/COSIT nº 03/96, são ilegais e inconstitucionais, não se concebendo no Direito Positivo a existência de presunção de renúncia;

- com as referidas disposições, pretende a autoridade administrativa coartar e vedar ao contribuinte o livre exercício de seus direitos constitucionais a: ampla defesa e contraditório administrativo (art. 5º, LV), direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), e "due process of law" como condição prévia à privação de bens (art. 5º, LIV); e

- nos termos dos artigos 201 e 204 do CTN, a efetiva validade da inscrição na dívida ativa pressupõe a regular constituição definitiva do crédito tributário decorrente de processo administrativo, regularidade essa só alcançada se observado e garantido ao contribuinte aqueles direitos constitucionais.

Às fls. 542/545, Decisão prolatada pelo Juiz Substituto da 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.05.008354-2, no sentido de julgar improcedente o pedido da Recorrente de assegurar o seguimento do presente recurso voluntário, tolhido pela autoridade singular com base no comando do ADN COSIT nº 03/96, que regula o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial, conseqüentemente, denegando a segurança e cassando a liminar concedida.

Tendo em vista essa decisão, a repartição de origem encaminhou o processo a este Conselho para apreciar o recurso voluntário no que se refere à parte julgada por aquela DRJ, ou seja, relativamente à multa de ofício e aos juros de mora (fl. 547).

É o relatório.

25



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8/2005

Cleuzá Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

556
6

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do exame dos autos, constata-se que a ora Recorrente interpôs o recurso voluntário em 06.07.1999, sem o instruir com o depósito recursal, exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário.

A Recorrente fora beneficiada por liminar exarada pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Campinas – SP, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.05.008148-0, no sentido de dispensar a efetivação do depósito recursal.

O Documento de fls. 550/551 dá conta de que a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança que isentava a Contribuinte do depósito prévio de 30% necessário à admissão do recurso voluntário, ficando, assim, restabelecido o direito de a Fazenda Pública condicionar a admissibilidade do recurso voluntário à efetivação desse depósito.

O depósito recursal, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. No presente caso, a Recorrente deixou de efetuar o predito depósito, mas conseguiu fazer subir o recurso arriada em medidas judiciais provisórias. Todavia, como acima demonstrado, tais medidas tiveram efeitos efêmeros, já que não subsistiram ao exame do duplo grau de jurisdição, tendo sido denegadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Daí, cessados os efeitos da proteção judicial e não tendo a Reclamante efetuado o depósito em comento ou procedimento equivalente, não se pode conhecer do apelo voluntário.

É de esclarecer-se, por fim, que os recursos de natureza extraordinária, em regra, têm efeitos meramente devolutivos. Em assim sendo, eventual apelo da Contribuinte ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver trânsito em julgado, não modifica os julgados do TRF da 3ª Região que cassaram a proteção judicial conferida à Reclamante pelo juízo de primeira instância.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

Vencido nessa preliminar, prossigo no julgamento. //

Conforme relatado, a autoridade *a quo* deixou de apreciar o mérito da presente exigência de ação na parte também objeto judicial, por entender ocorrida a renúncia à via administrativa, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, c/c o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, tendo em vista que a autuada já ingressara com ação judicial tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, exceto quanto à aplicação dos encargos legais (multa de ofício e juros de mora), que foram julgados procedentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8/2005

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Processo n° : 10830.006102/96-44
Recurso n° : 117.548
Acórdão n° : 202-14.310

Não procede o inconformismo da Recorrente quanto a essa decisão, como se vê dos próprios termos da decisão singular proferida nos autos da Ação de Mandado de Segurança n° 1999.61.05.008354-2, por ela intentada com vistas a assegurar a vinda do presente recurso a este Conselho, tolhido pela autoridade singular com base no comando do ADN COSIT n° 03/96, que considera definitiva a exigência discutida ou a decisão recorrida, na hipótese em exame.

Desse *mandamus* vale transcrever os seguintes excertos:

“É de sabença geral que em nosso país adota-se, ao contrário de inúmeros outros, sistema de jurisdição única, deferida ao Poder Judiciário, cabendo-lhe decidir, com traço marcante da definitividade (coisa julgada material), toda e qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV da CF), independentemente de quem sejam as partes.

Sendo assim, as decisões judiciais sobrepõem-se àquelas proferidas no contencioso administrativo, dada a característica de definitividade daquelas. Por decorrência, revisível pelo Poder Judiciário todo e qualquer ato emanado da Administração (certamente também se inserem no controle judicial os atos decorrentes do Poder Legislativo).

Tendo em conta que as decisões proferidas no contencioso administrativo não produzem coisa julgada material (definitividade absoluta), o ato impugnado não pode ser tido por inconstitucional, porquanto o primado da Segurança Jurídica, princípio geral de direito, não convive com a iminência de decisões conflitantes.

De fato, permitir-se que o contencioso administrativo tenha regular seguimento, mesmo que proposta medida judicial com idênticos elementos identificadores (partes, pedido e causa de pedir) é dar azo a decisões conflitantes, circunstância a macular o standard da Segurança Jurídica.

O ordenamento jurídico cerca-se de medidas várias tendentes a impedir ou restringir decisões conflitantes, v.g., os institutos da coisa julgada, da litispendência, da conexão, da continência, da prejudicialidade, etc.

Nessa linha de idéias, a decisão administrativa de não dar seguimento ao recurso administrativo voluntário, porquanto proposta idêntica medida judicial, é conforme a Constituição. Preserva-se a Segurança Jurídica, um dos postulados do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF).

Não há que se falar, ademais, em ofensa ao princípio da ampla defesa. Este está preservado, dada a via judicial eleita por conta e risco da impetrante.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF

Fl.

528

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

Sabe-se, ainda, que não há conflito entre princípios. Cada qual possui campo de cedência recíproca. Por decorrência, é de incidir com maior intensidade o princípio da Segurança Jurídica. Isso não quer revelar que o princípio da ampla defesa tenha sido arrostado. Não. A ampla defesa agora sedia na via judicial. Tão-somente vedado está a dupla manifestação do Estado sobre a mesma controvérsia, em searas distintas e em relação de superposição."

Nesse mesmo sentido a jurisprudência já consolidada neste Colegiado acerca da renúncia à via administrativa, mesmo que a medida judicial seja de natureza declaratória (que é a situação no caso vertente) e tenha sido intentada antes do lançamento (situação também aqui presente), como bem demonstrado na declaração de voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima referente ao Acórdão nº 202-09.261, que abaixo transcrevo:

"A recorrente levanta preliminar a ser deslindada antes mesmo de apreciar-se o mérito. Trata-se da validade da decisão da autoridade de primeira instância, que não conheceu da impugnação, por entender que houve renúncia à esfera administrativa, conforme previsto no Ato Declaratório Normativo nº 3/96.

O Conselheiro-Relator, em seu voto, defende que se deve julgar compulsoriamente o mérito do processo, uma vez que não há renúncia na hipótese vertente, porquanto o ajuizamento da ação declaratória ocorreu antes de qualquer ato de ofício do Fisco.

Ouso, com o devido respeito, discordar do ilustre Conselheiro, eis que mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a Autoridade Julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Não há dúvida que o ordenamento jurídico pátrio filiou o Brasil à jurisdição una, como se depreende do mandamento previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, assim redigido: 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito'. Em decorrência, as matérias podem ser argüidas perante o Poder Judiciário a qualquer momento, independentemente da mesma matéria sub judice ser posta ou não à apreciação dos órgãos julgadores administrativos.

De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato



Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em Juízo.

Corroborando tal afirmativa, ensina-nos Seabra Fagundes, em sua obra 'O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário':

'54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem o controle jurisdicional das atividades administrativas.

.....

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional... . A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos conseqüentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa que é o da execução da sentença pela força.¹

O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nessa situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.

Analizando o campo de atuação das Cortes Administrativas, Themistocles Brandão Cavalcanti, muito bem aborda a questão, a saber²:

'Em nosso regime jurídico administrativo existe uma categoria de órgãos de julgamento, de composição

¹ Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Seabra Fagundes, ed. Saraiva, 1984, p. 90/92.

² Curso de Direito Administrativo, Freitas Bastos, RJ, 1964, p. 505.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 231 8 12005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

5/2

2ª CC-MF
Fl. <u>260</u>

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

coletiva, cuja competência maior é o julgamento dos recursos hierárquicos nas instâncias administrativas.

A peculiaridade de sua constituição está na participação de pessoas estranhas aos quadros administrativos na sua composição sem que isto permita considerar-se como de natureza judicial. É que os elementos que integram estes órgãos coletivos são mais ou menos interessados nas controvérsias - contribuinte e funcionários fiscais.

Incluem-se, portanto, tais tribunais, entre os órgãos da administração, e as suas decisões são administrativas sob o ponto de vista formal. Não constituem, portanto, um sistema jurisdicional, mas são partes integrantes da administração julgando os seus próprios atos com a colaboração de particulares.'

Machado³:

Neste sentido, também, observa Hugo de Brito

'Ocorre que a finalidade do Contencioso Administrativo consiste precisamente em reduzir a presença da Administração Pública em ações judiciais. O Contencioso Administrativo funciona como um filtro. A Administração não deve ir a Juízo quando seu próprio órgão entende que razão não lhe assiste. A não ser assim, a existência desses órgãos da Administração resultará inútil.'

Daí pode se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta em renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.

E não se trata de limitar os meios de defesa, a par de se alegar violação do princípio da ampla defesa com fundamento no artigo 5º da Magna Carta, porquanto uma vez ingressado em Juízo, observadas as colocações acima esposadas, resta mais que exercido aquele direito, assegurado pelo inciso XXXV do aludido artigo.

³ Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 2ª edição, ed. Rev. dos Tribunais, p.303.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8/2005

S/S

2º CC-MF
Fl.
561

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

Nesse sentido, o Poder Judiciário oferece um leque de medidas que poderão ser empregadas para garantia de seu direito de defesa, protegendo-o de uma execução forçada em Juízo antes do julgamento da ação.

O entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresto relatado (RESP nº 7-630-RJ), em idêntica matéria, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cujo excerto a seguir transcrevo, bem elucidada a questão⁴:

'EMENTA - Embargos de devedor. Exigência fiscal que havia sido impugnada por meio de mandado de segurança preventivo, razão pela qual o recurso manifestado pelo contribuinte na esfera administrativa foi julgado prejudicado, seguindo inscrição da dívida e ajuizamento da execução.'

'Como ficou visto, os agentes fiscais do Estado efetuaram lançamento fiscal contra a Recorrida, instaurando-se o processo contencioso administrativo, o qual já se achava no Conselho de Contribuintes, para julgamento de recurso contra a Fazenda, quando se apercebeu esta de que o contribuinte havia impetrado mandado de segurança visando exonerar-se da obrigação fiscal em tela, razão pela qual o recurso foi considerado prejudicado e o lançamento definitivamente constituído, inscrevendo-se a dívida ativa e iniciando-se a execução.

Na verdade, havia o Recorrido tentado por-se salvo da autuação, por meio de mandado de segurança impetrado antes do lançamento, o qual, aliás, foi extinto sem apreciação do mérito.

Defendendo-se agora da execução, alega nulidade do título que a embasa ao fundamento de ausência do julgamento de seu recurso.

Não tem razão, entretanto. Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento de recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual, a impugnação da exigência fiscal em juízo "importa em

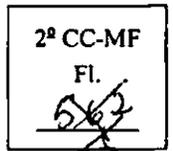
⁴ Recurso Especial nº 7.630, de 1º de abril de 1991, STJ, Ministro Ilmar Galvão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8/2005

5/1



Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Em tais circunstâncias, abrevia-se a ultimação do processo administrativo que, mediante a inscrição do débito, dá ensejo à execução forçada em juízo. Embargada esta, corre o processo em apenso ao da primeira ação, para julgamento simultâneo, em face da conexão, na forma do art. 105 do CPC. Trata-se de medida instruída no prol da celeridade processual, e que por outro lado, nenhum prejuízo acarreta para o contribuinte devedor.

Com efeito, se a decisão judicial lhe foi favorável, a execução resultará trancada; e se desfavorável, não terá retardado injustificadamente a realização do crédito fiscal.

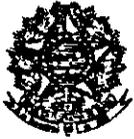
A circunstância de a exigência fiscal haver sido impugnada antes, ou depois, da autuação, não tem relevância, de vez que em qualquer, produzirá a sentença os efeitos descritos.

O que não faz sentido é a invalidação do título exequendo pelo único motivo de não haver o contribuinte logrado o pronunciamento sobre o mérito, no julgamento da ação, sabendo-se que poderá obtê-lo por via de embargos, sem que se possa falar, por isso, em nulidade processual, notadamente cerceamento de defesa.' (grifo nosso)

Importante é enfatizar as conclusões a que chegou o ilustre jurista, quando afirma que há renúncia à esfera administrativa nesse caso, sem, contudo, haver qualquer cerceamento do direito de defesa pela não-apreciação do recurso interposto pela apelante.

Essa decisão se aplica perfeitamente à hipótese dos autos, apesar de referir-se à ação mandamental, eis que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido a mesma eficácia declaratória da sentença em Mandado de Segurança Preventivo.

A propósito, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 12.184, da lavra do ilustre Ministro Ari Pargendler, assim consignou este entendimento, verbis:

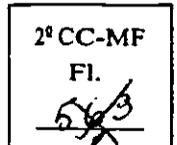


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 de 12 de 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



'EMENTA - Mandado de Segurança Preventivo. Obrigação Tributária. Natureza da Sentença. Efeitos para o Futuro. Quando o mandado de segurança, antecipando-se ao lançamento fiscal, não ataca ato algum da autoridade fazendária, prevenindo apenas a sua prática, a sentença que concede a ordem tem natureza exclusivamente declaratória do direito a respeito do qual se controverte, induzindo o efeito da coisa julgada. (...) Recurso especial conhecido e provido.' (Grifo nosso)

Tanto é assim, que o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em seu voto, em 27 de setembro de 1995, no RESP 24.040-6-RJ do STJ, abaixo transcrito, tratou de renúncia à esfera administrativa em virtude de propositura de ação declaratória, adotando os mesmos argumentos do voto no RESP nº 7-630-RJ, a saber:

'EMENTA: Tributário. Ação declaratória que antecede a atuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I - O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à atuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma atuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

II - Recurso especial conhecido e provido.'

Resta comprovado, portanto, que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa do contribuinte com a decisão da autoridade singular, quando esta não conheceu da impugnação e encaminhou o débito para inscrição na Dívida Ativa da União.

Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e o contribuinte sair vencedor, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

Ora, o Eg. Conselho de Contribuintes, como órgão da administração, ao manifestar sua vontade em processo administrativo, pronunciando-se sobre a controvérsia administrativa, objetiva exteriorizar a vontade funcional do Estado, que se concretiza com a formação do título

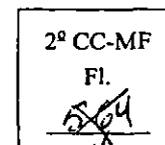


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/8/2005

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

26



Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

extrajudicial, que constituirá a Dívida Ativa como resultado da decisão proferida desfavoravelmente ao contribuinte.

Assim, quando o Poder Executivo, mediante ato administrativo, decide a lide posta a sua apreciação, declara expressamente que concorda com apelação do contribuinte e, por conseguinte, torna a pretensão fiscal inexigível, não pode se valer de outro poder para neutralizar a sua vontade funcional. Seria o mesmo que atribuir ao Judiciário competência para se manifestar sobre a oportunidade e conveniência do ato administrativo.

Corroborando tal entendimento, trago os ensinamentos do tributarista Djalma de Campos⁵, em sua obra Direito Processual Tributário, verbis:

'Não tem sido, entretanto, facultado à Fazenda Pública ingressar em Juízo pleiteando a revisão das decisões dos Conselhos que são finais quando lhe sejam desfavoráveis.'

No mesmo sentido, Hugo de Brito Machado⁶ afirma:

'Há de ser irreformável a decisão, devendo-se como tal entender a decisão definitiva na esfera administrativa, isto é, aquela que não possa ser objeto de ação anulatória.'

De outra banda, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá ainda, e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária. Havendo, desta maneira, flagrante desigualdade entre as partes, ferindo claramente o princípio da isonomia.⁷

Ademais, o argumento trazido pelo ilustre relator, de que a ação declaratória é desprovida de qualquer força executória, não afetando o processo administrativo que deverá ter curso normal, com a suspensão da cobrança, aguardando a sentença judicial definitiva, é, a meu ver, no mínimo, incerto.

Os efeitos de uma ação declaratória, dependendo da decisão do juiz, não são meramente declaratórios da existência ou inexistência de uma relação jurídica, apresentam também eficácia condenatória imediata para a

⁵ DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO, Djalma de Campos, Atlas, São Paulo, 1993, p. 60.

⁶ CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Hugo de Brito Machado - p 150

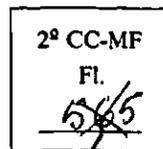
⁷ A propósito, ensina BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3a ed., 3a tiragem, Ed. Malheiros, 1995, p. 21/22.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 231 8 2005

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

Fazenda Pública e, por conseguinte, gera superposição de efeitos com a decisão administrativa que lhe seja oposta.

Oportuno, neste passo, lembrar os ensinamentos sempre precisos de Pontes de Miranda⁸, em magnífica passagem de sua obra, que escreve:

'Não há nenhuma sentença que seja pura. Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma é somente condenatória. Nenhuma é somente mandamental. Nenhuma é somente executiva. A ação somente é declaratória porque a sua eficácia maior é de declarar. A ação declaratória é a ação predominantemente declaratória. Mais se quer que se declare do que se mande, do que se constitua, do que condene, do que execute.'

Para exemplificar a possibilidade de efeitos condenatórios na ação declaratória, trago a decisão prolatada pela Suprema Corte em voto do Ministro Carlos Madeira⁹, verbis:

'EMENTA - Embargos de Declaração. Ação declaratória do direito ao crédito de ICM. Eficácia. Declarada a relação jurídica de isenção do tributo por sentença, torna-se indiscutível o direito da parte. Se o imposto sobre que recai a isenção já foi pago, cabe a ação de repetição de indébito. Se não foi, cabe desde logo a escrituração dos respectivos créditos, independente de ação condenatória.' (grifo nosso)

Ad argumentandum, se houvesse, nesse caso, auto de infração para se exigir o imposto sobre o qual recai a isenção, lavrado enquanto tramitava a ação declaratória, e que o mérito tivesse sido apreciado administrativamente em sentido oposto ao do Judiciário, estaríamos diante, mesmo sem a interposição de ação condenatória, de um caso de flagrante superposição de efeitos entre as duas decisões.

A amplitude de efeitos de uma ação declaratória vai depender unicamente da decisão do juiz, e segundo entende o STJ¹⁰: 'Não pode a autoridade administrativa ou o tribunal ditar normas para o juiz da ação declaratória'.

⁸ TRATADO DAS AÇÕES, ed. RT, 1970, t. I, p. 124.

⁹ STF RE 107.493, SP, RTJ 124, p 1182/1183

¹⁰ Recurso em Mandado de Segurança nº 1.127-0-RS, STJ, de 04 de novembro de 1992.

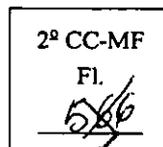


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10830.006102/96-44
Recurso n° : 117.548
Acórdão n° : 202-14.310

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Dessarte, dúvida não há quanto aos possíveis efeitos condenatórios da ação declaratória, possibilitando a anulação dos efeitos da decisão administrativa.

Disse, por fim, o ilustre Conselheiro, após transcrever o artigo 38, da Lei n° 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais - LEF)¹¹: 'Verifica-se que a renúncia a esfera administrativa somente ocorre quando o contribuinte se insurge contra o lançamento, isto é, o Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, portanto quando a ação é preventiva, antecedendo a constituição do crédito tributário (...)'.

Esse raciocínio, provavelmente, deve-se à interpretação literal do parágrafo único desse dispositivo, em cuja redação não inclui a ação declaratória entre as ações que implicariam em renúncia à esfera administrativa. Acontece, porém, que essa norma é dirigida para a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, em execução, o que evidentemente não abrange as ações de natureza declaratória, como a Ação Declaratória.

Nesse desiderato, verifica-se que o caput do artigo 38 contém dois grupos de ação. Um deles diz respeito aos embargos ('A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da Lei'), previsto pelo artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais (LEF). O outro, refere-se a ações que também podem ser utilizadas na discussão judicial da Dívida Ativa, mas não se encontram na LEF ('salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida').

A Exposição de Motivos da Lei n° 6.830/80¹², por sua vez, ao se referir ao ingresso em Juízo concomitante com a discussão administrativa, explica: 'Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior'.

As disposições referidas no parágrafo único da LEF, com o subsídio de sua exposição de motivos, demonstram, tão-somente, a idéia, já

¹¹Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo nas hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer a esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

¹² Exposição de Motivos n° 223 da Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980 (pág. 415 do livro Lei de Execução Fiscal de Humberto Theodoro Júnior, 4° edição, ed. Saraiva).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8/2005

SB

2º CC-MF Fl. 561 8

Creúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

existente em 1980, da impossibilidade da discussão paralela nas duas instâncias, apesar de não ter se referido à ação declaratória, pois, como vimos, essa ação não se aplica à hipótese tratada pela norma. As atuais decisões dos Tribunais Superiores interpretam esse dispositivo, que prevê a renúncia à esfera administrativa, em conjunto com o novo ordenamento jurídico advindo com a Constituição de 1988, ampliando-o para qualquer discussão paralela nas duas instâncias.

Pacífica também é a jurisprudência nessa matéria na Oitava Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 108-02.943, assim ementado:

'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex-officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.'

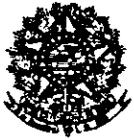
Nesse passo, portanto, chegamos a poucas mas importantes conclusões, assim sintetizadas:

1) o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Em decorrência, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. O ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário;

2) a opção da recorrente, em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, acarreta em renúncia tácita ao direito de ver a mesma matéria apreciada administrativamente;

3) nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa do contribuinte com a decisão da autoridade singular, com a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, porquanto por via de embargos à execução as ações podem ser pensadas para julgamento simultâneo;

4) por outro lado, contrariando o princípio constitucional da isonomia, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e o contribuinte sair vencedor, a Administração não terá meios próprios para reverter sua decisão, mesmo que o entendimento do Poder Judiciário, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



5) os efeitos de uma ação declaratória, dependendo do julgador, não são meramente declaratórios, apresentam também eficácia condenatória e, por conseguinte, gera superposição de efeitos com a decisão administrativa que lhe seja oposta;

6) a interpretação do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o novo ordenamento jurídico advindo com a Constituição de 1988, ampliando seu alcance para renúncia administrativa no caso de ação declaratória;

7) a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores (RESP 24.040-6-RJ e RESP nº 7-630-RJ do STJ) corrobora o entendimento, defendido neste voto, de haver renúncia na hipótese dos autos.

Diante desses argumentos, voto no sentido de não conhecer do recurso, para declarar definitiva a exigência na esfera administrativa."

Por fim, é de se examinar a matéria distinta daquela posta perante o Poder Judiciário, tendo em vista, inclusive, o disposto na alínea "b" do aludido AD (N) 03/96, que fixa o entendimento da administração tributária a respeito da opção pela via judicial: "...quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento no que se relaciona com a matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.)".

É entendimento predominante nos Conselhos de Contribuintes e mesmo em algumas Delegacias de Julgamento ser indevida a incidência de juros de mora e multa de ofício na constituição do crédito tributário, objeto de tempestivo e integral depósito judicial, de vez que o efeito da suspensão da exigibilidade estabelecido no inciso II do art. 151 do CTN importa na descaracterização da ocorrência de mora no cumprimento da obrigação, razão pela qual sou pelo afastamento desses encargos no concernente à exigência coberta por depósito judicial.

Isto posto, não tomo conhecimento do recurso na parte objeto de medida judicial e, quanto à matéria diferenciada, dou provimento para afastar do lançamento a incidência de juros de mora e da multa de ofício no concernente à exigência coberta por depósito judicial.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/8/2005

21
7

2º CC-MF
Fl.
569
16

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR-DESIGNADO

O recurso voluntário deve ser conhecido, em que pese desacompanhado do depósito recursal exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa pelo depósito judicial integral do tributo, tendo o lançamento inaugural sido formalizado apenas para elidir os efeitos da decadência, ou seja, evitar a extinção do crédito tributário.

Ora, a exigência do depósito recursal como requisito para seguimento de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda se dá com a finalidade de garantir o pagamento de parte do crédito tributário, na medida em que, nos termos do art. 43 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo 32 da Medida Provisória nº 2.176-79/2001, julgado procedente o lançamento, o depósito recursal é convertido em renda em favor da União.

Admitir-se como devido o depósito recursal nos ditos lançamentos elisivos da decadência, mormente quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu pelo depósito integral do tributo, importa em flagrante contrariedade ao art. 151, II, do CTN, tendo em vista que, como visto, julgado procedente o lançamento, o valor depositado como garantia de instância é convertido em renda em favor da União, ou seja, apesar de referido dispositivo da Lei Tributária determinar peremptoriamente que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, este estará, de fato, sendo exigido.

Trata-se de conflito aparente de normas. É evidente que a regra geral do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, não se aplica aos lançamentos efetuados para evitar a extinção do crédito tributário quando suspensa sua exigibilidade, seja pela concessão de liminar de segurança, por antecipação de tutela, ou, principalmente, pelo depósito integral do tributo, como se dá no caso, que se constituem em exceção a essa regra geral. O hermeneuta, e principalmente o julgador, em sua atividade exegética, jamais devem esquecer que o direito não é um amontoado caótico de normas, mas, ao revés, é um sistema, como tal ordenado e escalonado.

Ademais, acresce que no caso o não conhecimento do recurso impedirá o exame da matéria diferenciada, com o cancelamento da multa de ofício e juros de mora indevidamente exigidos.

O entendimento ora adotado não é novo:

“CSLL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA ANTES DO LANÇAMENTO FISCAL. MESMO OBJETO. EXIGÊNCIA COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. INTIMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Se o crédito não é exigível inexistente tornar-se-á o depósito recursal.

(...).”

(Acórdão 107-06789, Rel. Cons. Neicyr de Almeida, j. em 18.09.2002).

// *arS*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/11/2005

32

2º CC-MF
Fl.
580

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.006102/96-44
Recurso nº : 117.548
Acórdão nº : 202-14.310

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito, quanto à matéria diferenciada, dar-lhe provimento, nos termos do voto conselheiro relator.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

Eduardo da Rocha Schmidt
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT